



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

FAZENDA BIRIBAS



VOLUME ÚNICO

Período: 22/06/2010 a 01/07/2010

LOCAL – LÁBREA/AM

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: ($809^{\circ} 28' 50''$ W $65^{\circ} 44' 09''$ S)

ATIVIDADE: LIMPEZA DE PASTO

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	05
IV - DOS RESPONSÁVEIS	05 e 06
V - DA OPERAÇÃO	06 a 21
1. Das informações preliminares	06 a 08
2. Da relação de emprego	08 a 11
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo .	12 a 21
3.1 Das condições degradantes de trabalho	13 e 14
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência	14 a 21
4. Dos Autos de Infração	21 e 22
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO	22
VII - DA CONCLUSÃO	23 a 25
VIII - ANEXOS	25 em diante
■ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
■ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
■ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
■ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
■ ANEXO V - NAD	
■ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
■ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [View all posts](#) | [View all posts by **John Doe**](#) | [View all posts in category **Uncategorized**](#)

Ministério do Trabalho e Emprego:

Ministério Público do Trabalho

-

Departamento de Polícia Federal:

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacado para dar efetividade ao trabalho de rastreamento realizado por equipe de fiscalização no estado de Rondônia, no mês de maio de 2010.

Do relatório preparado pelo Grupo de Rastreamento foram priorizadas, como alvo desta operação, propriedades sobre as quais já pesavam denúncias de trabalho degradante ou que em virtude do próprio rastreamento apresentaram consistentes indícios de perpetração de irregularidades trabalhistas.

O trabalho de fiscalização abrangeu 04 (quatro) propriedades rastreadas na região dos ramais do Jequitibá e do Boi, em fazendas localizadas no município de Lábrea, no estado do Amazonas.

Outras (02) duas propriedades foram fiscalizadas em atendimento a informações que chegaram ao conhecimento do Grupo Móvel durante a presente operação.

A empresa **ESTRUMETAL**, apesar de não constar do planejamento, foi fiscalizada. Neste caso, a atuação do Grupo Móvel, restringiu-se à regularização de questões inerentes à segurança do trabalho e à formalização de vínculo empregatício.

A seguir, os estabelecimentos visitados.

- 1) FAZENDA MELOSA
- 2) FAZENDA BIRIBA`S (houve resgate)
- 3) FAZENDAS CARAN/CASCALHO
- 4) FAZENDA ROSÁRIO
- 5) FAZENDA REBECA (houve resgate)
- 6) FAZENDA PEDRA BONITA
- 7) ESTRUMETAL - GALPÕES METÁTICOS

Para efeito de avaliação, ressalta-se que das (04) quatro propriedades indicadas no rastreamento e efetivamente fiscalizadas (FAZENDA MELOSA, FAZENDA BIRIBA`S, FAZENDA REBECA e FAZENDA PEDRA BONITA) houve resgate em (02) duas, conforme indicado acima. Nas outras (02) duas, a informação da existência de trabalhadores em situação irregular foi confirmada, entretanto a chegada do Grupo Móvel ocorreu tarde, pois o trabalho já havia se encerrado e os empregados dispensados.

Destarte, salienta-se que o rastreamento realizado foi eficaz em seu objetivo de identificar e apontar focos de trabalho degradante.

O presente relatório é para informar as circunstâncias que o Grupo Móvel identificou na FAZENDA BIRIBA`S, de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] salientando-se que para cada propriedade fiscalizada elaborou-se relatório específico.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO ITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 18
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 04
- TRABALHADORES RESGATADOS: 04
- NÚMERO DE MULHERES: NIHILL
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 04
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 23.984,24
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 10
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04

IV - DOS RESPONSÁVEIS

A Fazenda Biribas pertence ao espólio dos bens deixados por [REDACTED] em fase final de inventário. Para administração dos bens no curso do inventário, bem como após a sua conclusão, foi constituído, por decisão judicial, condomínio dos herdeiros, sob administração da senhora [REDACTED] viúva do senhor [REDACTED]. A seguir, listam-se os integrantes do condomínio, que por força do contrato a que se submeteram são responsáveis solidários.

- [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- [REDACTED]
- CPF [REDACTED]
- [REDACTED] i
- CPF [REDACTED]
- [REDACTED]
- CPF [REDACTED]

- Todos os integrantes do condomínio têm o mesmo endereço para correspondência:
[REDACTED]

No curso da operação restou patente que a fazenda Biribas pertence ao espólio dos bens deixados por [REDACTED] (inclusive há placa de identificação na entrada da propriedade). [REDACTED]

[REDACTED] é a responsável direta pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal. Tudo isso corroborado pela documentação colhida pelo GEFM, como também por declarações da própria administradora e responsável.

A atividade econômica principal da propriedade fiscalizada, constatada pela auditoria e declarada pela administradora da fazenda BIRIBA'S, consiste na criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01).

Registre-se que a propriedade rural fiscalizada é relativamente bem estruturada, considerando o padrão regional comumente verificado em propriedades de mesma dimensão.

Além dessa propriedade, há no espólio a Fazenda Biriba's I, localizada no ramal do Jequitibá, após 2 km do centro de Vista Alegre do Abunã/RO, onde a atividade econômica também engloba a extração de madeira.

Pelo exposto, deduz-se que [REDACTED], enquanto administradora da Fazenda Biribas e dos demais bens do espólio, herdeira e meeira da propriedade, tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.

A indicação de [REDACTED] como principal responsável é decorrente de sua condição de administradora do condomínio firmado para administração dos bens do espólio de [REDACTED] e por sua condição de direção da prestação de serviços dos empregados, mas se dá exclusivamente para fins de cobrança de débitos decorrentes desta fiscalização. Com efeito, como há condomínio de herdeiros, a responsabilidade pode recair em quaisquer dos membros, em razão da solidariedade existente em razão de contrato, nos termos do Código Civil.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 22/06/2010, com a chegada a Porto Velho. Em 23/06/2010, a equipe deslocou-se até Vista Alegre do Abunã/RO, distrito a 230 km de Porto Velho. Nesta data, a

No local, noticiou-se que aquela unidade é conhecida como Fazenda Biribas II, sendo a sede, nas cercanias de Bela Vista do Abunã/RO, a Fazenda Biribas.

No interior da propriedade, identificou-se o trabalhador Neilor Luiz Casagrande Junior. Chamou a atenção sua fisionomia adolescente. Na ausência de documento de identidade, o GEFM aceitou a afirmação do trabalhador de que nascera em 05/12/1991, estando, portanto, com 18 anos completos.

Na entrada do alojamento que atendia aos trabalhadores da capina química, o Grupo Móvel constatou situação degradante nas áreas de vivência, pelas péssimas condições de manutenção, bem como pela disposição irregular de agrotóxicos.

Nas frentes de trabalho, igualmente em más condições, foram localizados dois trabalhadores. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na Fazenda Biribas II.

A administradora da Fazenda foi regularmente notificada, conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 04 (quatro) empregados contratados para a realização de serviço de roço e de aplicação de defensivos agrícolas viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os trabalhadores abrigavam-se em um casebre de madeira, com manutenção precária, onde pernoitavam e passavam os finais de semana, salvo quando retornavam às suas casas, em média 02 vezes ao mês.

A forma de contratação de mão-de-obra obedece ao que ordinariamente se adota na região, ou seja, o serviço geralmente é oferecido a um trabalhador que, por sua vez, se faz auxiliar por outros, por sua conta e risco, para ajudá-lo na consecução da tarefa. A prática é irregular, pois como único beneficiário dos serviços, o vínculo de emprego forma-se diretamente com o proprietário/administrador da fazenda.

Na "empreita", como é definida essa forma de contratação, o "empreiteiro principal" assume todos os riscos da atividade econômica e recebe do patrão o pagamento para repassar aos demais trabalhadores, devendo arcar, ainda, com as despesas de alimentação e morada.

O pagamento do roço é estipulado por alqueire e cada grupo de trabalhador divide entre si o valor recebido ao final da tarefa, descontados os gastos com equipamentos e ferramentas utilizadas na realização do trabalho, bem como alimentação e outros artigos de cunho pessoal fornecidos pelo fazendeiro durante a prestação dos serviços.

Os trabalhadores recebiam diretamente da administradora ou de empregados registrados da fazenda Biribas, que também supervisionavam o trabalho.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

Nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico, além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido constatado a existência de CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identificam-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2 Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, acelera e dirige a prestação pessoal de serviços.
Art. 3 Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregadora, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregadora, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de pessoas e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial e o estabelecimento agrícola não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando,

mosso garantindo cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrícola, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregadora e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a Fazenda Biribas II, personificada na pessoa de sua administradora, [REDACTED] e os trabalhadores encontrados na atividade de aplicação de veneno; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

Pessoalidade que se encerra no fato de os aplicadores de veneno a serviço da Fazenda Biribas II, na pessoa de sua administradora, [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto-substituírem por outros trabalhadores a quem pudesse, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, as tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são necessárias ao desenvolvimento da pecuária haja vista que o interesse do empresário é o ganho de peso de seus animais, objetivo alcançado com maior eficácia a partir de pastagens adequadamente cuidadas, sendo certo que este serviço vinha sendo executado pelos rurícolas já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente de [REDACTED] ou de empregados registrados da Fazenda Biribas determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelo fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregadora e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia à empregadora, que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante [REDACTED] ou a algum de seus prepostos, e pelo controle permanente que referidas pessoas exerciam no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico da Fazenda Biribas II, personificada na sua administradora, [REDACTED], em face do trabalho realizado pelos aplicadores de veneno, tendo em vista que o lucro que percebia com a comercialização do seu rebanho estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado da atividade laborativa, desempenhada pelos empregados, consistente na aplicação de defensivos agrícolas, representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol da fazenda Biribas II.

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que a Fazenda Biribas II, personificada na sua administradora, [REDACTED] é empregadora dos trabalhadores que prestavam serviços nos limites de sua propriedade.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada pela administradora da Fazenda Biribas.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empregadora não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho e pela jornada exaustiva.

3.1 - Das condições degradantes de trabalho

"(...) que veio trabalhar na fazenda na atividade de aplicação de veneno no pasto, o que faz até hoje; que não sabe qual é o veneno utilizado, mas que é para matar as ervas, "malva e lobeira", entre outras; que a aplicação é feita com aplicador do tipo costal; que não utiliza qualquer roupa especial para fazer o serviço; que nunca recebeu calçados, luvas, roupas ou qualquer tipo de equipamento para proteção para realizar o seu serviço; que é quem compra a botina que utiliza; que por este serviço recebe atualmente R\$ 130,00 por alqueire, dividido por dois; que trabalha sem folga e vai em casa a cada 30 dias, mais ou menos; que fica em casa cerca de uma semana até a próxima empreitada; que durante o período em que está trabalhando na fazenda, fica no alojamento que a dona da fazenda indicou para que ficasse; que, no alojamento, dorme sobre uma espuma sobre o assoalho de madeira; que no alojamento entra ratos" (trecho de declaração de Everaldo Teixeira dos Santos)

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduz à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada na Fazenda Biribas, devidamente registrada através de fotos e de termos de declaração.

3.1.1 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados da **Fazenda Biribas** eram distribuídos nas funções de vaqueiro (1) e aplicadores de veneno (4). Os aplicadores de veneno instalados em um casebre utilizado como alojamento, ao lado da moradia.



Foto do casebre utilizado como alojamento dos aplicadores de veneno.

A referida instalação era composta por 3 (três) cômodos, sendo uma cozinha e dois dormitórios. Na cozinha, havia botijão de gás e embalagens cheias de venenos químicos agrotóxicos, além de aplicadores costais de referidos produtos.



Fotos da cozinha do casebre utilizado como alojamento

Os trabalhadores que ali dormiam repousavam em seus colchões, estendidos diretamente no assoalho. Usavam roupas de cama próprias, pois a empregadora não as forneceu. Ou no caso do senhor [REDACTED] sobre uma lona disposta no chão.



Foto do local em que dormia o empregado [REDACTED]



Foto de colchão utilizado por trabalhador

Grife-se que os trabalhadores instalados nesta situação também estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), ratos e as insuportáveis e incômodas muriçocas.

Além disso, o frio natural a certas horas da noite também era um fator de desconforto, sensação levada ao extremo em face do local em que dormiam e da ausência de roupas de cama adequadas e de cobertores quentes, fornecidos pela empregadora que pudessem aliviar o incômodo térmico.

Nas frentes de trabalho, não havia qualquer instalação sanitária próxima para que os trabalhadores pudessem satisfazer suas necessidades fisiológicas, como se depreende do depoimento a seguir:

"QUE durante a realização do trabalho vai ao meio do mato para realizar suas necessidades fisiológicas" (declaração do trabalhador [REDACTED])

Ao lado do local de preparo e tomada das refeições, os alimentos e utensílios eram dispostos em prateleiras improvisadas. Acrescenta-se que as embalagens de alimentos ficam expostas nas referidas prateleiras ou no chão e que os garfos, colheres, facas, panelas e pratos são lavados com água que vem de poço.

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados se valiam de varais estendidos entre as paredes para acomodarem seus pertences, dentro dos cômodos.



Foto que ilustra a guarda de objetos e roupas pessoais

No interior das acomodações disponibilizadas aos trabalhadores permitia-se a empregadora usá-las, também, como depósitos de outros tantos objetos e materiais, principalmente, vasilhames de agrotóxicos vazios e com conteúdo, os quais também eram dispostos na entrada do casebre.



Foto da disposição dos vasilhames de agrotóxicos no interior e exterior do casebre utilizado como alojamento

Não havia local para a tomada das refeições, quer seja na área de vivência, quer seja nas frentes de trabalho.

Eles próprios preparavam as refeições nos intervalos curtos de que dispunham dentro da jornada de trabalho.

A alimentação era de valor nutritivo questionável. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas de cuscuz, ou farofa com ovo; as outras duas refeições invariavelmente eram compostas por arroz, feijão e farinha. A carne, quando havia, era de procedência desconhecida, de qualidade inferior e em quantidade insuficiente. De fato, no momento da entrevista com os trabalhadores o Grupo Móvel, encontrou nos acampamentos, à disposição dos trabalhadores, apenas pequenos pacotes de arroz, feijão, farinha e açúcar. Não havia carnes, tampouco verduras.

Ainda assim, esta alimentação seria descontada dos já parcós rendimentos dos trabalhadores, que assim declararam:

“... Que desse valor acreditam que haverá desconto do “rancho”; Que o Sr. [] gerente, faz as compras na mercearia de Campo Alegre; Que o Sr. [] faz anotações dos valores das compras; Que compram o que os depoentes pedem; Que os depoentes pedem arroz, farinha, feijão, óleo, carne, sabão, suco, açúcar, café, bom bril, alho, cebola;...”

Nada mais lhes era servido. O cardápio era sempre o mesmo. Raramente lhes era servido macarrão e nunca tinha uma verdura ou legume, resultando numa dieta de fraco valor nutritivo, incapaz de atingir o necessário aporte calórico para repor as perdas diárias, decorrentes da realização de trabalho pesado, de forma a revitalizar adequadamente o organismo do trabalhador que, em virtude da natureza braçal da tarefa que realizava, consumia energia em demasia, durante a jornada de trabalho.

Nunca é demais observar que o trabalho no setor da pecuária é pesado e, portanto, a segurança alimentar é essencial para preservação da saúde do homem nesse tipo de atividade. A falta de segurança alimentar provoca doenças e pode provocar acidentes ocupacionais por causa da fraqueza, da falta de atenção, das tonturas, das dores de cabeça, provocadas pela fadiga natural a que está sujeito o organismo humano submetido a estas extremas condições de trabalho.

No tocante à aplicação de agrotóxicos, tampouco lhes era fornecida a indumentária específica e apropriada para o exercício da atividade de aplicação de agrotóxico, nem qualquer outro tipo de Equipamento de Proteção Individual (máscaras respiratórias, calçados, luvas e óculos de proteção). O produto usado pelos trabalhadores era o TORDON, cujo efeito consiste no impedimento da rebrota dos arbustos roçados.

Utilizavam suas roupas pessoais para desenvolver a atividade de aplicação de agrotóxico, acarretando, com isso, o aumento do risco de intoxicação e do acometimento de todos os malefícios decorrentes do contato inadequado com estes produtos.

Não havia em quaisquer dos locais improvisados como alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira e veneno.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de

emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência o ambiente de trabalho vigente na fazenda de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que os locais do alojamento acima descritos também não oferecem mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural.

Em suma é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que a empregadora tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era conhecedora das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, [REDACTED] manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento dos salários, que era realizado na forma de míseros adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pela empregadora em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, offendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores da fazendeira [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 CE); demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna a quem nele exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.. (Artigo 186, incisos III e IV da CF); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados à fazendeira [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

5 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração; dos quais, 01 (um) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 09 (nove) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho e local em que os trabalhadores eram alojados, foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos e das condições de trabalho, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, pelo curto espaço de tempo de contratação dos empregados, foi constatada a infração de admissão de empregados sem a formalização de registro, o que contribui para a idéia de descaso da empregadora com os trabalhadores, por omissão da mais elementar norma de direito do trabalho, qual seja a formalização do vínculo.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos autos de infração.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS
Empregadora: [REDACTED]

Nº do AI	Descrição
01422457-7	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
01422458-5	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
01422459-3	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
01422460-7	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.
01422461-5	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.
01422462-3	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
01422463-1	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
01422464-0	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
01422465-8	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
01422466-6	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da fazenda Biribas, sob administração de [REDACTED] foram retirados 04 (quatro) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores, juntamente com os termos de rescisão do contrato de trabalho (via do empregado).

O valor total das rescisões foi de R\$ 23.984,24 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (verbas rescisórias típicas).

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

VIII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o

trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática na Fazenda Biribas, por meio de sua administradora [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na Fazenda Biribas, por intermédio de sua administradora [REDACTED], constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregadora estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto alguns deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nos locais fiscalizados não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o isolamento geográfico da propriedade, o que, por si só, impedia o livre acesso dos trabalhadores a outros locais e que, implicitamente, forçava-os a permanecerem sob as condições de trabalho descritas, inclusive pela ausência de qualquer meio de transporte público ou disponibilizado pela empregadora.

Em face do exposto, conclui-se pela existência da conduta de redução de outrem à condição análoga à de escravo, para efeitos administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego. Eventual apuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal é independente da ação deste órgão e fica a critério da autoridade competente. Sugere-se, ainda, a apuração de eventuais condutas típicas, e a critério da autoridade competente: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

[REDAÇÃO MUDADA] de 2010.